



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A 8.ª Comissão em reunião de  
11 de Maio de 2021 deliberou:

1. Não aprovar a proposta de  
redação final e manter o texto  
aprovado na votação final global,  
na Sessão Plenária de 29 de  
Abril de 2021,
2. Adotar o título seguinte:  
"Aprova medidas de apoio  
aos Estudantes do Ensino Superior  
Público e altera a Lei n.º 38/2020,  
de 18 Agosto."

Francisco Araújo  
11 Maio 2021

Informação n.º 47 / DAPLEN / 2021

6 de maio

**Assunto:** Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 726, 753 e 747/XIV

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs 726/XIV/2.ª (PCP), 753/XIV/2.ª (PAN) e 747/XIV/2.ª (PS), aprovado em votação final global a 29 de abril de 2021, para envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

De forma a conciliar os títulos das iniciativas em causa, sugere-se o seguinte:

**“Aprova medidas de apoio aos estudantes do ensino superior público, alterando a Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto e introduzindo uma norma interpretativa da Lei n.º 75- B/2020, de 31 de dezembro”**

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

Sugere-se a inclusão da referência à norma interpretativa da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021, de modo a respeitar a lei formulário, nomeadamente, quanto à indicação dos diplomas alterados.

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 2**

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** “O não pagamento previsto no número anterior não prejudica o estudante, nomeadamente na perda de cama no presente ano letivo ou anos letivos subsequentes

**Deve ler-se:** “O não pagamento previsto no número anterior não prejudica o estudante, nomeadamente na perda de cama **no ano letivo em questão** ou nos anos letivos subsequentes.”

**Nota:** O n.º 1 parece vigorar durante qualquer estado de emergência a partir da entrada em vigor da lei, e não apenas para o ano de 2021, pelo que a referência parece dever ser efetuada em abstrato e não para o “presente” ano letivo. Acresce que uma vez que no momento da entrada em vigor da lei as atividades letivas presenciais já não estão suspensas, não se vislumbra que o presente artigo tenha efeitos no atual ano letivo. Da norma de produção de efeitos não parece resultar qualquer efeito retroativo.

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

(artigo 3.º do texto de substituição)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se a renumeração do artigo 3.º para artigo 5.º, de forma a que a ordenação dos artigos corresponda com o elenco do artigo 1.º.

Ainda, com o intuito de tentar tornar a redação mais clara, sugere-se:

**N.º 1**

**Onde se lê:** “O previsto no artigo 259.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, é aplicável à entrega e apresentação de teses ou dissertações nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ou de doutor nas instituições de ensino superior públicas, não implicando em qualquer um dos casos, o pagamento adicional de valores referentes a propinas, taxas e emolumentos, após a entrada em vigor da referida Lei.”

**Deve ler-se:** “**A prorrogação do prazo de entrega e apresentação de teses ou dissertações nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ou de doutor nas instituições de ensino superior públicas, prevista no artigo 259.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, não implica o pagamento adicional de valores referentes a propinas, taxas e emolumentos, após a entrada em vigor da referida Lei.**”

**Nota:** Assinalamos que a redação dada ao n.º 1 parece não acarretar qualquer alteração em relação ao artigo 259.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que se pretende ora interpretar. Assim sendo, deixamos à consideração da Comissão a possibilidade de eliminação deste número, uma vez que a repetição de uma norma já em vigor pode trazer consequências negativas no que respeita à segurança jurídica.

**N.º 2**

**Onde se lê:** “O previsto no presente artigo aplica-se também aos estudantes inscritos no ano letivo de 2019/2020, que, não tendo entregado ou e apresentado a sua tese ou dissertação até ao final do ano civil de 2020 e se tenham inscrito no ano letivo de 2020/2021 apenas para efeito de entrega e apresentação da tese ou dissertação, sem pagamento adicional de qualquer valor referente a propinas, taxas ou emolumentos”

**Deve ler-se:** “**A prorrogação prevista no número anterior aplica-se também aos estudantes inscritos no ano letivo de 2019/2020 que não tenham entregado e ou apresentado a sua tese ou dissertação até ao final do ano civil de 2020 e se tenham inscrito no ano letivo de 2020/2021 apenas para efeito de entrega e apresentação da tese ou dissertação, não implicando essa prorrogação o pagamento adicional de valores referentes a propinas, taxas e emolumentos, após a entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.**”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Nota: acrescentou-se a expressão “**após a entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro**”, uma vez que é a expressão utilizada no número anterior. Fica ao critério da comissão considerar se é esse o objetivo da norma interpretativa (evitar apenas pagamentos efetuados por estes alunos após 1 de janeiro de 2021).

**N.º 3**

**Onde se lê:** “Para efeitos do previsto no presente artigo, são restituídos os valores adicionais de propinas, taxas e emolumentos pagos desde 1 de janeiro de 2021, exclusivamente para os estudantes que a partir dessa data se encontravam no período de conclusão do ciclo de estudos”

**Deve ler-se:** “Os valores adicionais de propinas, taxas e emolumentos pagos desde 1 de janeiro de 2021 **pelos** estudantes que, a partir dessa data, se encontravam no período de conclusão do ciclo de estudos **são restituídos.**”

**Artigo 6.º do projeto de decreto**

Sugere-se a divisão do artigo 6.º em dois artigos, de modo a separar a norma de entrada em vigor da norma de produção de efeitos.

À consideração superior.

A assessora parlamentar,

Patrícia Pires

## **DECRETO N.º /XIV**

**Aprova medidas de apoio aos estudantes do ensino superior público, alterando a Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto, e introduzindo uma norma interpretativa da Lei n.º 75- B/2020, de 31 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

**A presente lei:**

- a) **Aprova um conjunto de medidas de apoio aos estudantes do ensino superior público;**
- b) **Procede à primeira alteração à Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias para a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público.**
- c) **Clarifica a prorrogação do prazo para entrega e apresentação de teses ou dissertações, através de uma norma interpretativa da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021.**

### **Artigo 2.º**

**Dispensa de pagamento da mensalidade nas residências dos serviços de ação social escolar**

- 1 – Durante a suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, quando decretada pelo Governo, autoridade de saúde competente ou instituição do ensino superior, na sequência de declaração de estado de emergência, não é devido o pagamento da mensalidade correspondente à utilização de residências da responsabilidade dos serviços de ação social escolar nos períodos em que o estudante não resida nessas instalações em virtude daquela suspensão.
- 2 – O não pagamento previsto no número anterior não prejudica o estudante, nomeadamente na perda de cama no ano letivo em questão ou nos anos letivos subsequentes.
- 3 – O Governo transfere para os serviços de ação social escolar o valor correspondente à dispensa de pagamento da mensalidade.

### **Artigo 3.º**

#### **Conclusão de estágios curriculares**

- 1 – Os prazos para conclusão dos estágios curriculares necessários para a conclusão do ciclo de estudos são prorrogados por período idêntico àquele em que o estudante se encontra impedido de desenvolver o respetivo plano de trabalhos.
- 2 – O previsto no presente artigo não prejudica a candidatura a ciclo de estudos subsequente ao que se reporta o estágio curricular.

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto**

O artigo 5.º da Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 – Nos anos letivos de 2019-2020 e 2020-2021, todos os estudantes devem ter acesso a todas as épocas de exames, em moldes a definir pelas instituições de ensino superior, designadamente em relação à inscrição para a época especial.
- 2 – [...].
- 3 – Os anos letivos de 2019-2020 e 2020-2021 não são considerados para efeitos de contabilização do prazo de prescrição.»

#### **Artigo 5.º**

##### **Norma interpretativa do artigo 259.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro**

- 1 – A prorrogação do prazo de entrega e apresentação de teses ou dissertações nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ou de doutor nas instituições de ensino superior públicas, prevista no artigo 259.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021, não implica o pagamento adicional de valores referentes a propinas, taxas e emolumentos, após a entrada em vigor da referida Lei.
- 2 – A prorrogação prevista no número anterior aplica-se também aos estudantes inscritos no ano letivo de 2019/2020 que não tenham entregado e ou apresentado a sua tese ou dissertação até ao final do ano civil de 2020 e se tenham inscrito no ano letivo de 2020/2021 apenas para efeito de entrega e apresentação da tese ou dissertação, não implicando essa prorrogação o pagamento adicional de valores referentes a propinas, taxas e emolumentos, após a entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.
- 3 – Os valores adicionais de propinas, taxas e emolumentos pagos desde 1 de janeiro de 2021 pelos estudantes que, a partir dessa data, se encontravam no período de conclusão do ciclo de estudos são restituídos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Produção de efeitos**

Compete ao Governo a criação de condições para que o previsto no artigo 2.º produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para esse ano económico, incluindo a possibilidade de recurso a financiamento comunitário.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do previsto no artigo anterior.

Aprovado em 29 de abril de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)